

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 3.411-A, DE 2015 (PLS nº 445/15)

Altera o art. 8º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o dever do fornecedor de higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços e de informar, quando for o caso, sobre o risco de contaminação.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado VINICIUS CARVALHO

### I – RELATÓRIO

Originário do Projeto de Lei do Senado nº 445, de 2015, de autoria do Senador Marcelo Crivella, o Projeto de Lei nº 3.411, de 2015, altera a Lei 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, para aumentar as condições de higiene em que produtos e serviços são oferecidos aos consumidores.

A alteração resume-se a acrescentar um novo parágrafo ao art. 8º do Código de Defesa do Consumidor. O art. 8º originalmente prevê que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição. O presente projeto de lei estende o escopo do referido artigo e obriga, também, que os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços sejam higienizados.

Em sua justificção o autor revela preocupação com a possibilidade de que bens e serviços sejam oferecidos de forma a colocar em

risco a saúde de consumidores por decorrência de higienização indevida dos equipamentos e utensílios por meio dos quais tais bens e serviços são ofertados. Exemplifica a situação de *mouses* de *cybercafés*, objetos de uso intensivo por uma multiplicidade de pessoas, portanto, um potencial disseminador de agentes nocivos à saúde.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e sua tramitação está sujeita ao regime de prioridade, já tendo sido apreciada pela Comissão de Direito do Consumidor, onde foi votado e aprovado parecer favorável à proposição e ainda será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Qualquer consumidor comum já deve ter presenciado inúmeras atitudes negligentes de comerciantes e prestadores de serviços que, apesar de oferecerem um produto intrinsecamente isento de agentes que ofereçam riscos à saúde, acabam por descuidarem das cautelas devidas quando do seu fornecimento. Este projeto de lei pretende obrigar que situações como essas, infelizmente muito corriqueiras, sejam coibidas pelo arcabouço legal.

Naturalmente grandes sociedades empresariais, através da capacitação de seus colaboradores ou criação de políticas que mitiguem riscos à saúde na operacionalização de suas atividades, já logram oferecer serviços e produtos de forma adequada. Entretanto, essa prática não se disseminou de forma satisfatória dentre os empresários de forma geral, o que revela um risco à saúde da população que naturalmente não encontra incentivo para sua redução. Dessa forma, espera-se que a força legal provoque a mudança de atitude no meio empresarial.

Felizmente, percebe-se, nas atividades do dia a dia, um crescimento da preocupação com hábitos higiênicos que coíbam a disseminação de agentes causadores de doenças. Algumas décadas atrás, por exemplo, seria absolutamente incomum dirigir-se a um consultório odontológico

e ser orientado a vestir um descartável comumente chamado de propé, que, envolvendo os sapatos dos clientes, evita a disseminação de sujidades trazidas do ambiente externo pelos clientes. Exemplo mais recorrente na experiência diária é o oferecimento de canudos e palitos de dentes por bares e restaurantes envoltos em proteção plástica. Esses objetos, por muito tempo, foram oferecidos sem qualquer cuidado, permitindo que uma pessoa doente contaminasse o material pelo contato e eventualmente provocasse a disseminação de doenças dentre os clientes subsequentes. Algumas outras iniciativas poderiam ser citadas, mas, no cômputo geral, são apenas pontuais e precisam ser ampliadas.

É especialmente sensível o caso de oferecimento de produtos que naturalmente são levados à boca do cliente e que estão sujeitos ao manuseio de clientes anteriores. É emblemático trazer o exemplo de ketchup, mostarda e maionese em sachês oferecidos por bares e restaurantes. Geralmente são disponibilizados num recipiente farto de sachês e, antes de serem selecionados por um cliente, certamente já terão entrado em contato com as mãos de tantos outros. Nesse caso, e em tantos outros semelhantes, medidas simples como o oferecimento de uma tesoura, poderiam evitar a contaminação do produto.

Rotineiramente em restaurantes do tipo *self-service* observam-se clientes que dialogam ou falam ao celular enquanto se servem, de forma que o alimento em exposição pode ser contaminado por saliva. A colocação de um anteparo transparente, como é feito em alguns poucos restaurantes, poderia mitigar essa contaminação.

Instrumentos que sofrem o contato de inúmeros clientes ao longo de um dia, como maçanetas de portas, máquinas de cartões de crédito, dispositivos distribuidores de senhas e outros semelhantes deveriam ser higienizados com alguma frequência, mas não é o que se observa no dia a dia, apesar do baixo custo que representaria a operação. Não se espera que um funcionário fique a todo momento descontaminando os vestígios dos clientes, mas seria de bom alcance desinfetar de tempos em tempos os equipamentos mais tocados pelos clientes.

Seria possível enumerar um rol amplo de exemplos recorrentes de atividades realizadas de forma anti-higiênicas, cujas soluções não demandariam grandes investimentos, muitas vezes bastando apenas a

